

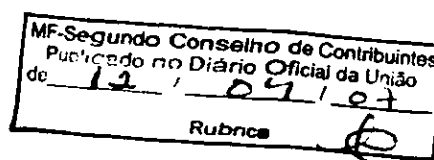


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

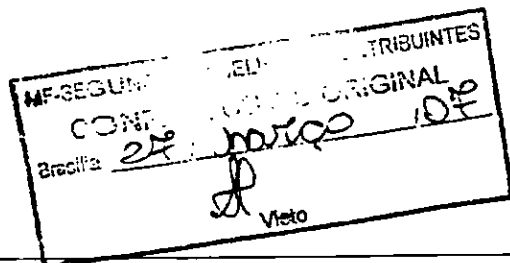
2ª CC-M

Fl.

Processo nº : 10384.001073/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566



Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUI
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SURGIDA NA EXECUÇÃO DO JULGADO. CONTESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ADMISSÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Suscitada, por ocasião da execução do julgado, ~~controvérsia em torno de matérias que, an~~ ver da autoridade executora, demandam esclarecimentos, a contestação oposta pelo contribuinte ao resultado de diligência preparatória da execução é recebida como Embargos de Declaração, para que o acórdão seja esclarecido, na parte obscura, e completado, no que omissos.

PIS. LC Nº 8/70. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL. EXCLUSÕES. Os Bancos estaduais podem deduzir da receita operacional, base de cálculo do Pasep definida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 8/70, os valores das despesas com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior, por realizarem operação de conta alheia, bem como os valores de recuperação de créditos baixados como prejuízos e de reversão de provisões operacionais, por não representarem ingresso de receitas novas.

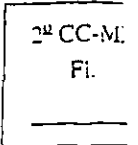
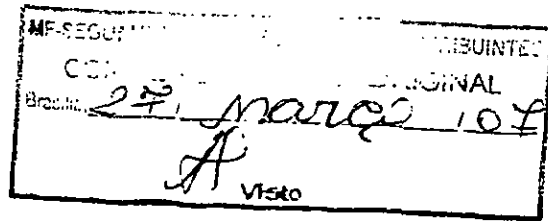
BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. VENCIMENTOS. DIFERENCIAÇÃO. Consoante o art. 14 do Decreto nº 71.618/72, que regulamenta a Lei Complementar nº 8/70, a base de cálculo do Pasep, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é a receita operacional e transferência recebidas no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, contando-se a partir deste o prazo do vencimento da Contribuição.

Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO DO ESTADO DO PIAUI.



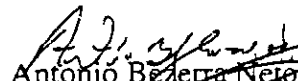
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

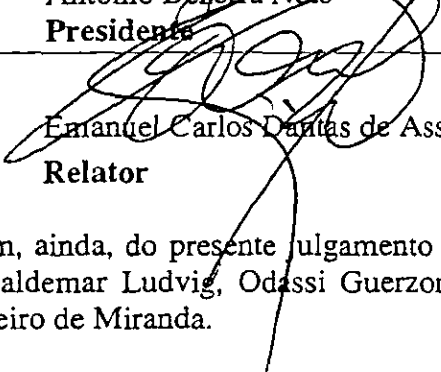


Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer o Acórdão nº 203-08.525, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

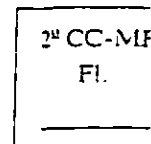
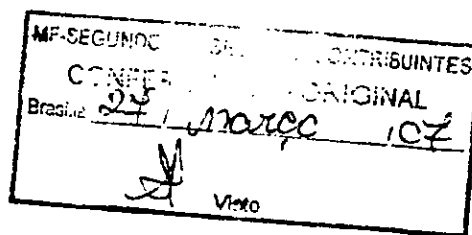
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ecda/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566



Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e compensação, que nos termos do referido Acórdão foi deferido em parte para, "afastada a decadência, reconhecer o direito da recorrente à apuração da Contribuição devida ao PASEP, no período constante no processo que vai até a edição da MP nº 1.212/95, nos termos do art. 14 do Decreto nº 71.618/72, ou seja, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem aplicação de correção, bem como o direito à compensação dos excedentes de recolhimento assim apurados, com as apurações vincendas do tributo, sem prejuízo da verificação, pela Fazenda Nacional, de legitimidade dos valores apurados como recolhidos indevidamente."

Por ocasião da execução do Acórdão, e antes da sua ciência ao recorrente, o Banco do Estado do Piauí, visando a verificação dos valores por ele apurados foi determinada diligência pelo órgão de origem (fl. 321). Após informações do contribuinte (fls. 346/366), a diligência concluiu (relatório às fls. 325/327) que ele teria incorrido em dois erros: o primeiro por ter excluído da receita bruta operacional, base de cálculo da Contribuição, valores não autorizados legalmente; o segundo, por ter considerado que os vencimentos "ocorreriam 9 meses após o fato gerador." (fl. 325).

As exclusões em questão se referem, basicamente, a despesas de obrigações por empréstimos e repasses (conta 8.1.2.00.00-1), além de valores menores discriminados em outras contas, tudo conforme o demonstrativo de fl. 355, elaborado pelo contribuinte.

Conforme a diligência, as exclusões pretendidas só passaram a ter previsão legal a partir da MP nº 517/94, convertida após reedições na Lei nº 9.701/98. Antes, tais exclusões estavam baseadas nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo indevidas a teor da Resolução do Senado nº 49/95.

Quanto aos vencimentos, o contribuinte considerou o interstício de seis meses entre o mês no qual tomou o valor da base de cálculo, e a partir do sexto computou o prazo do vencimento, totalizando um intervalo de nove meses entre o mês da receita operacional e o do pagamento.

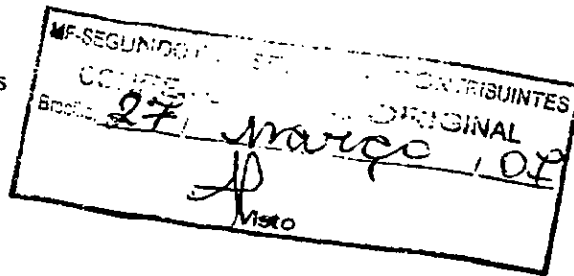
A diligência, diferentemente, entendeu que o correto seria um intervalo de seis meses, apenas. O Auditor-Fiscal afirmou o seguinte: "... o que tem que ser comum ao se comparar PASEP pago com PASEP devido, é o mês do fato gerador, não o mês do pagamento." (fl. 326). Exemplifica: o valor pago em 28/02/94 deveria ser comparado com 0,8% da receita operacional de jan/94, devido em 31/07/94.

Ainda segundo a diligência, com a Resolução do Senado nº 49/95, "todos os pagamentos feitos pelo contribuinte em 1989 e 1990, ficaram antecipados em 3 meses em relação à data do vencimentos, e os pagos em 1994, ficaram com cinco meses de antecipação." A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566



2ª CC-MF
Fl.

partir dessa interpretação é que foram elaborados os demonstrativos de fls. 328/344, segundo os quais existe saldo devedor, a pagar (fl. 329), em vez do saldo credor a restituir apurado pelo contribuinte, no valor de R\$ 3.448.495,36 em ago/2003 (fl. 352).

Contestando o resultado da diligência por meio do requerimento de fls. 368/384, o contribuinte repisa interpretação já defendida no curso da diligência (fls. 346/347 e 353/354) e afirma que a base de cálculo do Pasp das sociedades de economia mista (tal como o Banco do Estado do Piauí) é a receita orçamentária, transferências e **receita operacional** (negrita), tal como definida pelo art. 3º da LC 8/70.

Reporta-se, então, ao art. 1º, § 2º, "d", do Decreto-Lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449/88 - segundo o qual "considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda", excluídos, no caso das instituições financeiras ou entidades equiparadas, "encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos de instituições oficiais e do exterior" -, para defender que apesar da inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis cabe aplicá-los na situação concreta dos autos. Argúi que a repercussão da inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis "se dá, tão-somente, na esfera da **eficácia legal** (ato normativo) e **não na jurídica** (efeitos da norma aplicada a um fato/ato efetivamente ocorrido)", e que diante da presunção de validade e constitucionalidade da leis, os atos ou fatos (jurídicos) da época, antes do reconhecimento do vício de uma lei, não são inválidos (fl. 373, itens 15 e 16).

Ressalta que a única exclusão feita foi a da conta "Despesas de obrigações por empréstimos e repasses", tal como demonstrado nas planilhas de fls. 357/366. Explica que a autoridade fiscal teria se fixado apenas na questão dos repasses, que por sua vez se desdobra em três contas distintas: a) despesas por obrigações de repasses (8.1.2.00.00-1); b) recuperação de créditos baixados como prejuízos (7.1.9.20.00.00-9); c) reversão de provisões operacionais (7.1.9.90.00-8).

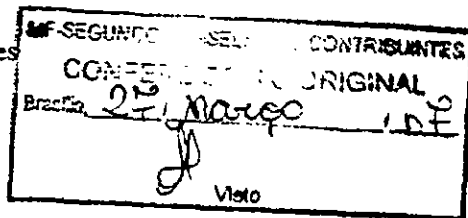
Afirma que as exclusões realizadas sempre tiveram base legal, seja desde a LC nº 8/70, regulamentada pelo Decreto nº 71.618/72 (destaca os arts. 8º e 9º deste), seja no contexto dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ou ainda conforme a MP nº 517/94, arts. 1º, III, "b" e 2º, convertida após reedições na Lei nº 9.701/98. Menciona, ainda, que as instituições financeiras têm direito às deduções estipuladas na Lei nº 9.398/98.

Para reforçar sua interpretação pela exclusão da conta despesas com repasses, menciona os seguintes julgados deste Segundo Conselho de Contribuintes: 202-04.536, 202-08.848, 201-67.501, 202-13.722, 202-02.119, 202-01.895, 202-01.923, 201-64.469, 201-65.647, 201-64.775 e 201-67.274.

No tocante ao segundo erro apontado pela diligência, afirma haver desconhecimento do que seja a semestralidade, posto que o lapso temporal é realmente de nove meses entre a percepção da receita operacional e o vencimento, e de seis meses entre o primeiro momento e o do fato gerador. Assim, a partir da ocorrência do fato gerador devem-se seguir os prazos de recolhimentos dados pela Lei nºs 7.799/89, art. 69, IV, "b"; 8.019/90, art. 5º; 8.218/91, arts. 2º, IV, "a", e 15 (antecedida da MP nº 297/91, art. 2º); 8.383/91, art. 52, IV;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566

8.850/94, art. 2º; 9.065/95, art. 17 (antecedida da MP nº 812/94, art. 83, III, convertida na Lei nº 8.981/95); e 9.069/95, art. 57 (antecedida da MP nº 596/94).

Ao final o contribuinte requer seja acolhida sua reclamação.

A DRF em Teresina-PI, levando em conta o resultado da diligência e a reclamação do contribuinte (fls. 388/389), fez retornar os autos a este Conselho de Contribuintes, para esclarecimento dos dois temas duvidosos: 1) a aplicação da semestralidade e vencimentos da Contribuição e 2) a dedução (ou não) das despesas por obrigações de empréstimos e repasses, da base de cálculo do Pasep do contribuinte, em períodos anteriores à MP nº 517/94.

Face à controvérsia acima relatada, surgida por ocasião da execução do Acórdão, e considerando a fungibilidade dos recursos, para privilegiar a celeridade e a efetividade do Processo Administrativo Fiscal a petição do recorrente foi recebida como Embargos de Declaração, nos termos do parecer aprovado pela Presidência desta Terceira Câmara.

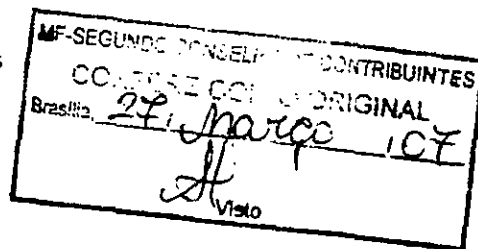
Diante da necessidade de esclarecimento quanto à correta aplicação da semestralidade (tema relacionado às datas de vencimento, em cotejo com as dos meses de apuração da base de cálculo e de ocorrência do fato gerador), e de definição quanto à exclusão ou não, da base de cálculo da Contribuição, dos valores de empréstimos e repasses (questão de direito, a demandar análise da legislação correlata), não se está diante de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de cálculo, a exigir simples retificação, nos termos do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 5/98 e do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Como a recorrente não foi, ainda, formalmente cientificada do Acórdão, face à necessidade de esclarecimentos suscitada por ocasião da execução do acórdão, cabe receber a contestação do contribuinte aos cálculos efetuados pela diligência como se Embargos de Declaração fossem.

~~Das duas matérias objeto da controvérsia, a primeira pode ser tida como~~ obscuridade, à vista dos cálculos efetuados pela diligência, segundo os quais o valor de cada recolhimento foi imputado ao mês no qual apurada a receita operacional (no exemplo citado, o valor pago em 28/02/94 foi comparado com 0,8% da receita operacional de jan/94, devido em 31/07/94). A segunda é matéria que se apresenta como omissão, diante da necessidade de definição quanto à exclusão (ou não) dos valores de empréstimos e repasses.

Trato inicialmente dos vencimentos da Contribuição, que devem ser contados a partir de cada mês no qual ocorre o fato jurídico tributário ou, simplesmente fato gerador, na locação empregada pelo CTN. Nos termos da parte dispositiva do acórdão em questão, foi reconhecido "o direito da recorrente à apuração da Contribuição devida ao PASEP, no período constante no processo que vai até a edição da MP nº 1.212/95, nos termos do art. 14 do Decreto nº 71.618/72, ou seja, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem aplicação de correção".

A fundamentação do voto, por sua vez, contém o seguinte, acerca do tema em tela:

Diferentemente do PIS, no que concerne à semestralidade, o Decreto de regulamentação da aplicação da LC nº 8/70, de nº 71.618, de 26/12/1972, estabeleceu, em seu artigo 14, verbis:

"Art. 14 – A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior."

Quanto à correção monetária, esta somente foi prevista para os recolhimentos efetivados após o término do prazo previsto no artigo 15 do mesmo decreto, conforme estabelecido em seu artigo 16, ipso litteris:

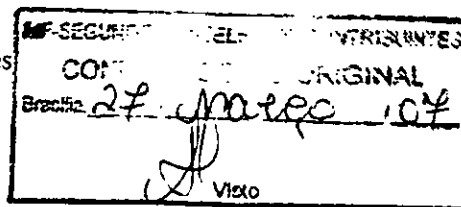
"Art. 15 – As contribuições devidas ao PASEP serão recolhidas até o último dia do mês em que forem devidas."

Art. 16 – Os recolhimentos efetivados após o término do prazo previsto no artigo 15 ficarão sujeitos a juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária, calculada esta segundo a variação mensal do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Isso posto, assenta-se que, à semelhança do PIS, Contribuição com a qual passou a coexistir em razão da unificação dos fundos constituídos com recursos dos dois programas, a base de cálculo do PASEP, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, manteve a característica de semestralidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566

Aplicando-se a semestralidade de que o art. 14 do Decreto nº 71.618/72, empregado como supedâneo legal do julgado, o intervalo de seis meses se dá entre o mês de apuração da base de cálculo e o mês do fato jurídico tributário (ou fato gerador, simplesmente, na locação utilizada pelo CTN), este o sexto mês posterior àquele. Dito de outra forma: o cálculo do valor devido em cada mês deve ser feito tomando-se a base de cálculo (soma da receita operacional e transferências) do sexto mês anterior, sem correção monetária no período. A partir do sexto posterior ao mês da apuração da base de cálculo é que começa a contagem do prazo de vencimento para recolhimento do valor devido em cada mês.

Calculado o valor devido em cada mês, deve ser imputado o recolhimento respectivo, relacionando-se este com o mês do fato jurídico tributário, e não com o mês de apuração da base de cálculo. Em vez da fórmula adotada pela diligência - na qual, por exemplo, o valor pago em 28/02/94 deveria ser comparado com 0,8% da receita operacional de jan/94, devido em 31/07/94 -, cada pagamento, quando pago no prazo, deve ser relacionado ao sexto mês posterior ao mês de apuração de base de cálculo. Desta forma, no período em que o vencimento era "até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador" (Lei nº 7.799/89, art. 69, IV, "b"), pode haver uma defasagem de setenta dias entre o mês de ocorrência do fato jurídico tributário (sexto mês após o de apuração da base de cálculo) e o vencimento, neste caso com correção monetária entre após os seis meses, até o pagamento, como estipulo o art. 69 da Lei nº 7.799/89.

Carece, pois, seja corrigido o cálculo efetuado pela diligência, para que cada pagamento seja relacionado ao mês de ocorrência do fato jurídico tributário, em vez de ao mês de apuração da base de cálculo.

Doravante trato das exclusões da base de cálculo do PASEP.

Segundo o art. 3º da LC nº 8/70, que instituiu o Pasep, tem-se o seguinte (negritos acrescentados):

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

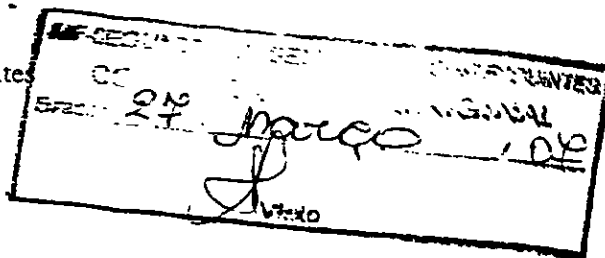
No caso em tela a divergência está centrada no cálculo da receita operacional, cuja definição deve ser buscada na legislação do Imposto sobre a Renda, como informa a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 196, de 30/11/1971, tornada pública pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e cujo item V possui a seguinte dicção:¹

¹ O Decreto nº 71.618/72, no seu art. 25, ratifica a Resolução CMN/Bacen nº 196/71. In verbis:

Art 25. Ficam ratificados os atos praticados, até a data de vigência deste Decreto, com base nas Resoluções de ns. 183 e 196, de 27 de abril de 1971 e de 30 de novembro de 1971, respectivamente, do Conselho Monetário Nacional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566

V - As empresas públicas e as sociedades de economia mista calcularão essa mesma contribuição com base na receita operacional, como definida na legislação do Imposto de Renda, e nas transferências correntes recebidas de outras entidades da administração pública, como conceituadas na mencionada Lei nº 4.320, de 17.3.1964;

Tal Resolução apresenta-se como norma interpretativa, no que lançou da legislação do Imposto sobre a Renda para dar maior precisão à definição de receita operacional, tal como empregada no art. 3º da LC nº 8/70. A legislação do Imposto sobre a Renda, por sua vez, desde a Lei nº 4.506/64, art. 44, II, determina que nas operações de conta alheia a receita bruta operacional é composta pelos seus resultados, em vez de pelo total dos valores recebidos.

No caso da recorrente, quando na condição de instituição financeira estadual atua como repassadora de recursos recebidos de outros órgãos públicos, o valor que compõe a receita operacional, para fins de tributação do Pasep, é formado pela comissão cobrada pela intermediação e pela parcela de juros superior àqueles cobrados pelos órgãos públicos. O valor do principal, da correção monetária e dos juros recebidos pelo Banco do tomador do empréstimo e repassados aos órgãos públicos (ou instituições financeiras internacionais, se for o caso), não integra a receita operacional, para fins de base de cálculo do Pasep. Neste sentido a jurisprudência consolidada deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Dentre os acórdãos tratando do tema, menciono o de nº 201-64.775, sessão de 06/07/1988, no qual o relator, o ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, informa o seguinte:

É notório que nos casos em que o Agente Financeiro é repassador dos recursos públicos, ele age em nome próprio, mas por conta de quem lhe cometeu o encargo, recebendo uma comissão "del credere" ou um diferencial de juros, previamente ajustados pela repassadora, ou pelo Poder Público, em pagamento do seu trabalho na alocação dos recursos recebidos em repasse, na fiscalização da efetiva aplicação e pelo garante solidário que é na solvabilidade e pontualidade do tomador dos recursos. Os juros e a correção monetária recebidos pela recorrente do tomador são repassados ao financiador, bem como o principal.

(...)

Tenho que essa norma (refere-se à Resolução CMN/Bacen nº 196/1971) não quer dizer que a receita operacional de que fala a Lei Complementar em tela (refere-se à LC nº 8/70) há de ser apurada segundo é apurado o resultado líquido das operações da empresa na legislação do imposto de renda, pois quando esta dispõe que formam a receita bruta das receitas próprias as "variações" ou "correções monetárias", o faz porque tem também mecanismos compensatórios dessas variações ou correções.

Já no que diz respeito às receitas obtidas nas operações de conta alheia, determina o § único do art. 179 do RIR vigente (refere-se ao Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.460/80):

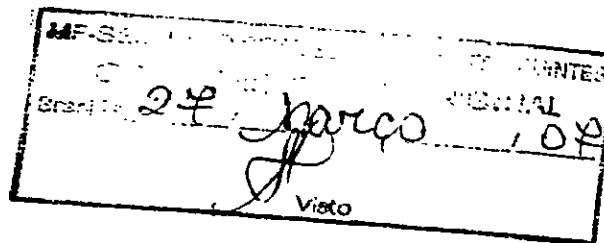
"Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia."

Também o de 202-01.895, de 16/06/1988, relator o nobre Conselheiro José Lopes Fernandes, esclarece:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566



2ª CC-MF
Fl.

Quando examinamos atrás o conceito de receita bruta, verificamos ser ela mais abrangente que a receita operacional, pois inclui a receita não-operacional decorrente de transações eventuais.

Dada a analogia entre as respectivas bases de cálculo entre o FINSOCIAL e o PASEP, aquele incidindo sobre a receita bruta, este, sobre a receita operacional, de conceituação mais restrita, poder-se-á invocar cõo subsídio interpretativo o que dispõe o RECOFIS (Decreto nº 92.698/86), consolidando o já declarado pela Portaria-MF nº 119/82 (item I, letra "b"), quando faculta às instituições financeiras excluir da base de cálculo os valores correspondentes a "encargos com obrigações por refinanciamentos e repasses de recursos provenientes de órgãos oficiais." ²

(...)

Assim, como ocorre com o FINSOCIAL, também para efeito de cálculo do PASEP, da receita bruta ou receita operacional, devem ser excluídas aquelas parcelas que, muito embora sejam percebidas no ato da venda ou da prestação de serviços, pertençam a terceiros.

Por último, trago à colação excerto do voto do saudoso Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, aprovado por unanimidade no tocante à matéria em tela, na sessão de 13/04/2002, Acórdão nº 201-13722. *In verbis*:

Releva observar que, em razão da sistemática de apuração da base de cálculo do PASEP das instituições financeiras, dar-se a partir da conta de resultado credora – Receitas Operacionais (código 7.1.0.00.00-8) -, de acordo com o Plano de Contas específico aprovado pelo Banco Central; adota-se o procedimento de deduzir daquele valor global os valores de subcontas de receitas ali compreendidas que a legislação e a jurisprudência consideram como subtraídas do conceito de receita operacional, adotadas como base de cálculo dessas instituições (sic), tais como:

(...)

- recuperação de créditos baixados, como prejuízo;
- recuperação de encargos e despesas;
- reversão de provisões operacionais;

² No caso do FINSOCIAL, o seu Regulamento (o Decreto nº 92.698/86 citado), no art. 34, já informava:

Art. 34. As instituições financeiras e outras a elas equiparadas, para fins da contribuição para o FINSOCIAL, observadas as disposições do artigo 35 deste Regulamento, é facultado excluir da base de cálculo os valores correspondentes a:

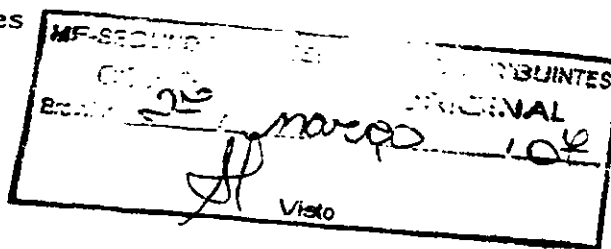
- I - encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos oficiais;
- II - encargos com obrigações por refinanciamentos e repasses de recursos provenientes do exterior;
- III - perdas com a negociação de títulos de renda fixa no mercado aberto, até o limite dos lucros obtidos nessas operações;
- IV - juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados junto ao Banco Nacional da Habitação (BNH);
- V - despesas com recursos de debêntures, somente as decorrentes de recursos em moeda estrangeira;
- VI - despesas com recursos para arrendamentos, somente as decorrentes de recursos em moeda estrangeira, de repasses de recursos governamentais e de repasses de recursos externos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566



(...)

Nesse mesmo diapasão contábil e tendo em vista a especificidade de certas operações financeiras, cujas condições são prévia e exogenamente estabelecidas nas duas pontas das operações, fazendo com que a receita do intermediário financeiro seja efetivamente o diferencial entre os resultados obtidos nas operações ativas e os encargos com obrigações de operações passivas correspondentes, é necessário deduzir os encargos dessas obrigações daquela conta receita operacional global para que a incidência da contribuição atinja tão-somente aquilo que se traduz em receita do intermediário em tais operações, como é o típico caso das contas relacionadas com encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos.

É no contexto de operações que tais que a então Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, com a atilada percepção, no já aludido Acórdão nº 207-67.501, salientou que o traço comum é integrar um todo harmonioso sob a tutela de normas de captação e aplicação específicas, constituindo um sistema específico de operações integradas e seqüentes, no qual não é próprio cindir as relações para analisar as operações com base apenas nas relações bilaterais que ocorrem nas pontas passiva (intermediário x fonte dos recursos) e ativa (intermediária x destinatário dos recursos).

Nessas operações integradas e seqüentes é que o valor da correção monetária meramente pelo intermediário financeiro, não integrando a sua receita, a exemplo das seguintes operações:

- captação de recursos por intermédio de cadernetas de poupança e sua aplicação em carteira imobiliária, nas condições estabelecidas pelo SFH;

e

- operações de refinanciamento de empréstimos para capital de giro de determinadas empresas, nos termos de Resolução do BACEN;

Por outro lado, ao analisar uma outra operação em que o intermediário financeiro obtém financiamento para adquirir o acerto de uma outra entidade, aquela ilustre Conselheira, destacando o aspecto ordinário dessa operação, assevera que de nenhuma forma a receita advinda desse acervo adquirido está vinculada aos custos de financiamento obtido, salvo para apuração de resultados, matéria alheia à Contribuição ao PASEP.

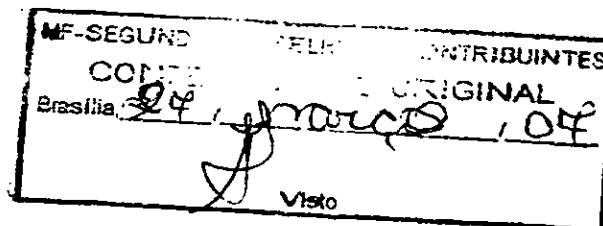
No mesmo sentido, decidindo pela exclusão dos repasses nos casos de financiamentos, os acórdãos nºs 201-64.469, de 19/11/1987, relator José Alves da Fonseca; 202-01.923, de 06/07/1988, relator Carlos Mário da Silva Velloso Filho; 201-65.647, de 21/09/1989, relator Wolls Roosevelt de Alvarenga; 201-67.274, de 04/07/1991, relator Sergio Gomes Veloso; 202-04.536, de 23/10/1991, relator José Cabral Garofano; e 201-67.501, relatora Selma Santos Salomão Wolszczak.

À vista da jurisprudência mencionada, o art. 1º, § 2º, "d", do Decreto-Lei nº 2.445/88, na redação dada pelo Decreto nº 2.449/88, no que determina que as instituições financeiras podiam excluir da receita operacional bruta, tomada como base de cálculo do PIS e do Pasep, os "encargos com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior", nada acrescentou ao Pasep devido pelas sociedades de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001078/98-24
Recurso nº : 120.162
Acórdão nº : 203-11.566



2ª CC-MF
Fl.

economia mista, como a recorrente. Disposição semelhante foi repetida no art. 1º, III, "b", da MP nº 517/94, convertida após reedições na Lei nº 9.701/98, neste caso tratando somente do PIS das instituições financeiras e equiparadas.

Como bem observou o saudoso Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, no voto condutor do Acórdão nº 201-13722, já mencionado, a exclusão constante do art. 1º, § 2º, "d", do Decreto-Lei nº 2.445/88, na redação dada pelo Decreto nº 2.449/88, representa o entendimento do Fisco e decorre das diversas decisões deste Conselho de Contribuinte, tratando da definição de receita operacional à luz da LC nº 8/70. Os dois Decretos-Leis, neste ponto, continham norma interpretativa, a ser seguida independentemente de suas inconstitucionalidades.

Destarte, não em razão dos malsinados Decretos-Leis, tampouco da MP nº 517/94, mas da LC nº 8/70 e do Decreto nº 71.618/72 que a regulamenta, cabe excluir da receita operacional, base de cálculo do Pasep ora analisado, os valores dos encargos com obrigações por refinanciamento e repasse do recorrente.

De igual modo cabe excluir os valores de recuperação de créditos baixados como prejuízos e de reversão de provisões operacionais, por não representarem ingresso de receitas novas.

Aqui, mais uma vez a jurisprudência administrativa referenda tal exclusão. Refiro-me aos acórdãos nºs 201-65.647, de 21/09/1989, relator Wolls Roosevelt de Alvarenga, 202-08.848, de 27/02/1992, relator Sebastião Borges Taquary, segundo os quais não devem compor a base de cálculo do Pasep dos Bancos que contribuem com o Pasep as reversões de provisões.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração do sujeito passivo para, esclarecendo e completando o Acórdão, julgar que:

- consoante o art. 14 do Decreto nº 71.618/72, que regulamenta a Lei Complementar nº 8/70, a base de cálculo do Pasep, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é a receita operacional e transferência recebidas no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, contando-se a partir deste o prazo do vencimento da Contribuição;

- os Bancos estaduais podem deduzir da receita operacional, base de cálculo do Pasep definida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 8/70, os valores das despesas com obrigações por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior, por realizarem operação de conta alheia, bem como os valores de recuperação de créditos baixados como prejuízos e de reversão de provisões operacionais, por não representarem ingresso de receitas novas.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS